

**TRATAMENTO CONFERIDO AOS FILHOS DE MÃES ADOLESCENTES
ENCARCERADAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR:
UMA ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**THE TREATMENT GRANTED TO THE CHILDREN OF ADOLESCENT MOTHER
MOTORS AND THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION OF THE MINOR:
NA ANALYSIS OF HABEAS CORPUS Nº. 143.641 OF THE SUPREME FEDERAL
COURT**

DA SILVA, Janaina Sobrinho¹

DA SILVA, Mônica Antonieta Magalhães²

RESUMO: A proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assegura absoluta prioridade para as crianças e os adolescentes, uma vez que é estabelecida no art. 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988 deveres e cuidados a serem realizados pela família, sociedade e estado. No entanto, ambos, em alguns casos, se ausentam de proporcionar proteção à dignidade dos menores e preferem se abster, corroborando com o que dispõe tanto a Carta Maior quanto a Legislação vigente, e tendo em vista o crescente número de casos sobre mães jovens e envolvidas com o crime. O artigo em questão busca examinar a efetividade quanto ao tratamento conferido à essas mães adolescentes em situação de internação e quanto aos seus filhos, bem como, se propõe a expor minuciosamente a decisão do habeas corpus Nº 143.641 que concede prisão domiciliar para as mulheres encarceradas que ostentem a condição de gestante, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 anos sob sua responsabilidade, respaldada no princípio da dignidade da pessoa humana, estendida ainda, tal decisão, às mães adolescentes em situação de internação.

Palavras-chave: Proteção integral; Ordem Social; Remédio Constitucional

ABSTRACT: The comprehensive protection adopted by the Child and Adolescent Statute ensures absolute priority for children and adolescents, since it is established in art. 227 of the Federal Constitution of Brazil of 1998 duties and care to be performed by the Family, Society and state. However, both, in some cases, are absent from such responsibility and prefer to oppose this protection, corroborating the provisions of both the Constitution and the Legislation in force, and bearing in mind that there are increasingly cases of Young mothers involved with the crime. The article in question seeks to examine the effectiveness regarding the treatment of these adolescent mothers in a situation of hospitalization and their children, as well as proposes to thoroughly expose the decision of habeas corpus Nº 143641 that grants house arrest to incarcerated women who have the condition of pregnant women, puerperal women or mothers with children up to 12 years of age under their responsibility, seeking support from the principle of human dignity, in the same way that it extends the decision to adolescent mothers who are in hospitalization situations.

Keywords: Integral protection; Social Order; Constitutional Remedy.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço Eletrônico: sobrinhojana.js@gmail.com.

² Especialista em Direito Processual Civil (UFBA), em Ciências Criminais (UCAM), Mestre em Direito Público (UFBA) e Doutoranda em Direito Público (UFBA). Docente na Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: monica.silva@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 2.1 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 2.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS ACERCA DA FALTA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA; 3 O ADOLESCENTE INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; 4 AS MÃES INTERNADAS E AS MEDIDAS COM SEUS FILHOS; 5 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 consolidou a proteção aos direitos da criança e do adolescente, além de consolidar grande enfoque no princípio da proteção integral do menor, sendo, portanto, reconhecido que a criança e os adolescentes são sujeitos de direitos dotados de uma proteção especial. Cumpre salientar que antigamente a criança e o adolescentes não eram sujeitos com direitos e somente tinham a interferência estatal nos casos em que fossem delinquentes.

A partir da introdução da Convenção no Ordenamento Jurídico nacional, verificou-se uma evolução no tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, pois estes passaram a ser considerados sujeitos com direitos mesmo sendo pessoas em desenvolvimento, atribuindo a família, sociedade e Estado o dever de garantir os seus direitos.

No entanto, o princípio da proteção integral do menor ainda não é aplicado com a devida efetividade, apesar das inovações legislativas ao longo desses anos. Principalmente em se tratando das adolescentes que são mães ainda muito jovens e de como são os cuidados com os seus filhos, partindo de um ponto em que essas adolescentes são infratoras e que, por conta disso, estão cumprindo alguma medida socioeducativa.

Diante disso, os filhos de mães adolescentes infratoras encontram-se vulneráveis, isto é, a não observância dos seus direitos os torna sujeitos suscetíveis a danos físicos, psíquicos e emocionais.

Por fim, cumpre destacar que, ao final deste trabalho será feito uma análise do Habeas Corpus Nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal, o qual é de caráter coletivo e discorre acerca dos direitos das mães de crianças de até 12 anos de idade, grávidas e em estado puerpério que estejam presas concedendo-lhes a prisão domiciliar, valendo ressaltar que este Habeas Corpus Coletivo estende sua decisão para as mães adolescentes em medida de internação.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral é um aspecto inovador, um avanço nos termos de direitos fundamentais para a proteção da criança e do adolescente, uma vez que, antigamente, no chamado código de menores da Lei 6697/ 79, era adotada a doutrina da situação irregular do menor, estabelecendo em seu contexto que o menor somente era um sujeito de direitos a partir do momento em que este se encontrava em uma situação irregular, ou seja, a criança e o adolescente que estivesse em situação indigna teria o respaldo ou melhor dizendo teria a atenção do sistema jurídico, sendo então os demais considerados esquecidos, ou não sujeitos de direitos.

As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos, nos egípcios mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial (ROBERTI JUNIOR, 2012, p.3).

A doutrina da proteção integral foi calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo ainda, referências em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil e, por fim, A Convenção sobre o Direito da Criança. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral foi introduzida no artigo 227 da Constituição Federal³, como uma forma de dar uma atenção específica para à população infanto-juvenil.

O princípio da proteção integral estabelece que a criança e o adolescente tem o direito de serem tratados com absoluta prioridade, isto é, não só aqueles que se encontram em uma determinada situação irregular, mas sim todas as crianças e adolescentes, sob nenhuma hipótese de discriminação, e como prioritário, sendo considerado uma pessoa em desenvolvimento, cabendo não somente a família, mas também ao Estado e a sociedade o dever para com estes menores, sem que sejam violados os seus direitos.

Assim como disposto na Constituição Federal, a Lei 8.069/90, notadamente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também adotou o princípio da proteção integral, aderindo assim, três bases como pilares: a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos; destinatários de absoluta prioridade, sendo assim, considerada então princípio

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

constitucional; e por fim, é respeitada a condição peculiar de uma fase em desenvolvimento da criança e ao adolescente:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes tem o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (CURY, 2005, p. 33).

O princípio da proteção integral é uma forma de acolhimento de direitos fundamentais aderidos às crianças e aos adolescentes, é além do mais uma proteção utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como forma de assegurar que estes direitos fundamentais não sejam violados e postos de lado, uma vez que, a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, tornando-se mais a frente cidadãos desenvolvidos. “O ordenamento jurídico brasileiro acolheu crianças e adolescentes para o mundo dos direitos e dos deveres: o mundo da cidadania (SÊDA, 1993, p. 25)”.

Partindo de um ponto evolutivo de que, antigamente a criança e o adolescente somente eram “notados” quando encontrados em uma situação irregular, hoje a realidade é outra, isto é, não são mais visados apenas e tão somente grupos específicos, mas todas as crianças e os adolescentes, conferindo, desse modo, a tais pessoas, um status de um sujeito com direitos, passando a não somente ser percebido quando em situação irregular, mas em qualquer situação, tendo estabelecido de forma expressa no texto constitucional os seus direitos e deveres bem como o tratamento com absoluta prioridade por parte de todos, seja família, Estado ou sociedade.

Resumidamente, com o princípio da proteção integral à criança e o adolescente, vítimas, autores de ato infracional, abandonadas ou não, devem receber o mesmo tratamento legal, sendo então, vedada qualquer tipo de discriminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ sofreu grande alteração nas suas normas, a partir do momento em que passou a estabelecer o princípio da proteção integral como parte de

⁴ Art.1: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art.3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único: Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

seu ordenamento com a Lei 8.069/90, aderindo, então, este novo aspecto que possui direitos essenciais para a criança e o adolescente, incrementando assim, o que o seu estatuto visa proteger e de uma forma abrangente, sem especificar quais terão e quais não terão a atenção por parte da justiça, estabelecendo não somente isso, como também visando aperfeiçoar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este com absoluta prioridade.

Insta salientar que o princípio da proteção integral tem proximidade com o princípio da dignidade da pessoa humana por assegurarem direitos básicos as crianças e os adolescente, condições existenciais, e priorizar aspectos de seus interesses, sendo assim, garantindo os direitos fundamentais que antes eram desprezados.

2.1 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trazendo mais a fundo as questões que foram aprimoradas com as alterações, e a aderência do princípio da proteção integral, tem-se também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este com uma visão mais objetiva, e mais clara.

Neste princípio é notório, que o objetivo principal é tornar a criança e o adolescente, não somente como sujeitos de direitos, mas também estabelecer que deve ser aderido a opção que melhor se caracteriza para a criança e adolescente, aquela que prioriza o menor sob quaisquer circunstâncias que venham a ocorrer em sua vida, em seu ambiente familiar e até mesmo nas decisões do Estado.

A Constituição Federal em seu artigo 228⁵, trata sobre a questão da penalidade conferida aos menores, tendo estes, como forma de garantia a preferência, não devendo ser tratado da mesma maneira que um adulto em questões penais, isto porque o menor é uma pessoa em desenvolvimento, onde o Estado tem como compromisso visualizar o seu melhor interesse, não podendo ser tratado da mesma forma que uma pessoa com desenvolvimento completo e desmerecendo o que ele realmente é, um alguém, que se não tratado da maneira correta pode vir a se tornar um cidadão marginalizado. Recebendo “tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal” (MACHADO, 2003, p. 123).

É de suma importância, que este menor seja tratado de uma forma especial, é necessário que ele saiba que haverá consequências para os seus atos, sejam elas positivas ou

Art.4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...].

⁵ Art.228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

negativas, assim como, este desfrutará de direitos a ele inerentes. “Quis o constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa” (SHECAIRA, 2008. p. 137).

Cury (2006) conceitua o princípio da proteção integral e o estabelece como um direito especial e específico, mas ainda abrange para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visualizando de uma forma mais objetiva o que venha a ser melhor para o menor, que além de ser considerado um sujeito de direitos, este tem como melhor o direito à vida, sendo ela digna, à saúde, e etc., ou seja, sendo notório perceber que há uma conexão em ambos os princípios, que a criança e ao adolescente devem ser respeitados independentemente de sua situação real.

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto pela do ato prático pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros” (CURY, 2006, p. 15)

Ainda são grandes os números de casos onde se encontram crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, mesmo havendo convenções, documentos internacionais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo os princípios da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, os quais são bastantes transparentes quando o assunto é os direitos e deveres a eles inerentes, ou seja, ainda há que se falar em mudanças quanto ao assunto envolvendo o menor, pois diante de princípios tão essenciais, há, ainda crianças e adolescentes em circunstâncias desonrosas, não sendo respeitadas como dita o ordenamento jurídico.

Em alguns desses casos, a circunstância desonrosa é encontrada dentro da própria casa, dentro do seu próprio convívio familiar, é onde o princípio do melhor interesse adentra, enfatizando que deve ser analisado o que for melhor para a criança e ao adolescente, ou seja, o menor deve ser tratado com prioridade mesmo que diante de situações no seu próprio vínculo familiar, sendo observados cada caso em separado para que seja estabelecido as melhores hipóteses para essa criança ou adolescente. “as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto (PEREIRA, 1999, p. 3)”.

O melhor interesse da criança e do adolescente vem estabelecer que estes são seres humanos em desenvolvimento, os quais ainda não possuem a capacidade emocional, psicológica, e até mesmo física para tomarem decisões acerca da sua vida, é onde o princípio

estabelece que são pessoas vulneráveis e que merecem um cuidado, um tratamento especial, não os enaltecendo ou diminuindo a fase adulta de um ser humano, mas apenas enfatizando que a criança e adolescente devem ter tratamento diferenciado por conta da sua situação indefesa.

Tal princípio é entendido como base para a nova legislação somando-se à condição jurídica de sujeito de direito e à condição política de absoluta prioridade. Ademais, tem-se que a criança e ao adolescente não conhecem totalmente, nem possuem condições de defender e de fazer valer plenamente seus direitos, e não tem ainda capacidades plenas de suprir suas necessidades básicas (COSTA,2006, p.55).

O importante é ressaltar a finalidade do melhor interesse da criança e do adolescente, qual seja, prioriza que não sejam desrespeitados e sejam tratados como um ser humano com direitos; além daqueles que a própria constituição federal em seu artigo 227 pontua: uma vida digna, alimentação adequado, educação, respeito, liberdade, lazer, o convívio com um ambiente familiar, sendo ou não a sua de origem, mas aquela à qual este se sinta acolhido e amado, sendo estes, direitos essenciais para que a criança e adolescente não se sintam inferiorizados diante da sociedade e do Estado, e que ainda, sejam respeitados os seus limites, para que não seja necessário punir o futuro adulto por conta de uma trajetória problemática, que o levou a escolhas negativas.

Outro ponto considerável é analisar o que exatamente fere este princípio, destarte, é justamente essa situação de vulnerabilidade que muitas crianças e adolescentes se encontram, é estar em ambiente familiar onde um pai estupra a sua filha, ou é agressivo com seu filho, é a exploração quanto ao trabalho seja ela utilizada para trazer comida para casa ou para simplesmente usa-la, ou discriminação por conta da sua opção sexual, é o descuido com a criança e com o adolescente os abandonando, postos “em combate” com a fome, e com a violência do mundo exterior, ficando desnutridos, doentes, desprotegidos, expostos a circunstâncias precárias.

É preciso que o menor seja visto como uma criança e como um adolescente por parte tanto da sociedade, como do Estado, e não como um adulto provido de capacidades, sendo estes diretamente responsáveis pelos menores, mas é preciso ainda, que haja a prática do que é estabelecido pela Constituição Federal, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e por seus princípios, respeitando o que vem a declarar cada um desses acerca dos assuntos envolvendo os menores, sem que haja uma violação direta ou indireta dos seus direitos.

2.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS ACERCA DA FALTA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Diante de todo o exposto do que vem a ser e o que dita o princípio da proteção integral, assim como também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como tudo que venha a ser violado há uma consequência, na maioria dos casos está vem a ser de uma forma negativa.

Destrinchando o que vem a ser o princípio da proteção integral e do melhor interesse, foi estabelecido que a criança e o adolescente a partir destes princípios passaram a ser considerados sujeitos de direitos e serem tratados com absoluta prioridade, mas como foi destacado acima é necessário que haja a efetivação destes princípios.

As consequências para a violação destes princípios são várias, como foi também destacado acima, ainda há que se falar de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, estes são encontrados desde as ruas ou até mesmo em suas famílias de classe média.

A criança e o adolescente precisam de educação, a partir do momento que esse direito é violado, estes se encontram em situações de ampla ignorância, portanto com a falta de educação a criança e o adolescente vão buscar meios para sobreviver, se colocando numa possibilidade de “sorte” sem que haja uma previsível evolução de vida, as oportunidades para estes irão ficar limitadas, desde trabalhos considerados indignos até aqueles mal remunerados, sem contar com o fato de que possam vir a ser humilhados por conta da sua falta de escolaridade, tendo o seu conhecimento limitado, levando estes a criminalidade.

É preciso perceber que a educação é a base para qualquer indivíduo, é com essa que as pessoas podem vir a melhorar tanto a sua vida, como a vida de outras pessoas e até mesmo se envolver em políticas de melhoria para o seu país, sendo portanto, o conhecimento o melhor caminho.

Com a educação violada, a criança e o adolescente são postos em situações vulneráveis, irão buscar por meios os quais possam “sobreviver”, os adolescentes são os que ficarão com o psicológico mais frágil, pois não sabendo ler e escrever irão procurar por outros meios os quais possam se ocupar, assim tentarão trabalhos, no entanto com a baixa escolaridade dificultará a sua procura o limitando a ir em busca de somente um caminho, o de se envolver com a criminalidade, o que o encaminha ainda para um mundo mais violento, com caminhos desde o tráfico como também homicídios ligados a este.

A falta de educação e o envolvimento com a violência em muitos os casos decorre de um ambiente familiar desestruturado, o qual os pais não priorizam os direitos da criança e do adolescente, não o colocam em um tratamento diferenciado, muitos dos adolescentes que se encontram em famílias desestruturadas são abusadas, agredidas e expostas a humilhações constantes, isso tudo vem a afeta-lo diretamente o fazendo escolher pelo meio mais fácil de escapar deste cotidiano, buscando trabalhos junto ao tráfico, ou até mesmo mudando-se para as ruas. “A família é a base da sociedade, uma vez que aquela constitui a célula fundamental do meio social”. (VENOSA, 2004, p.38).

Deste modo, essa desestrutura vem a afetar o adolescente ou a criança os tornando infratores, derivados de uma vida difícil, uma família enfraquecida e um Estado desleixado que não cumpre corretamente com o que é estabelecido no seu próprio ordenamento.

Tais circunstâncias não somente irão afetar a vida desses adolescentes como também toda uma sociedade a qual se encontrará debilitada, com adolescentes cometendo homicídios, praticando roubos, ameaçando as pessoas nas ruas e futuramente vindo a se tornar um adulto problemático, agravando ainda mais a condição do sistema judicial do país.

A falta de políticas públicas é uma condição que agrava a situação jurídica do país, diante das circunstâncias de não se dispor de soluções para os problemas das crianças e adolescentes infratores, ocasionando a necessidade de internar maiores números de infratores, enfraquecendo toda uma sociedade a qual futuramente se encontrará em profundo déficit de pessoas com boas estruturas familiares, emocionais, psicológicas, educacionais, enfraquecendo ainda mais todo um sistema, e sobrevivendo um ciclo vicioso e constante.

Temas bastante relevantes e que atualmente apavoram toda uma sociedade, são os casos de depressão e ansiedade, sendo de suma importância, pois estes não somente afetam os adultos como também boa parte dos adolescentes, diante do que é estabelecido na Constituição, são direitos a saúde, a falta deste e de uma família estruturada e um amparo do Estado dificulta e o coloca em um senso de inferioridade fragilizando a sua sanidade mental, um fato que em muitos os casos ocasionou o suicídio.

3 O ADOLESCENTE INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Consequentemente, é viável que diante das situações apresentadas o adolescente fique propício a realizar atos infracionais, tornando-se um adolescente que necessita de medidas para a sua reeducação. O ato infracional é a conduta ilícita realizada por uma criança ou um

adolescente, desde que esta conduta esteja determinada em lei como ato ilegal, seguindo regramento do princípio da legalidade.

Há divergências doutrinárias acerca da conceituação de atos infracionais pelo simples fato que, uns estabelecem que há diferença entre o ato infracional e o crime/contravenção penal, mas para outros defendem que não há qualquer diferença entre estes e que portanto, seguem o pensamento de que foi apenas alterado o nome, mas que o sentido permanece o mesmo para todos.

Pela definição finalista, crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção (ISHILDA, 2001, p. 160).

Em oposição a Ishilda, tem-se Nogueira afirmando que o ato infracional e o crime/contravenção penal têm os mesmos conceitos e finalidades, expondo que não há qualquer diferença entre ambos.

O estatuto considera o ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim não há diferença entre crime e ato infracional, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, já que se situa na categoria ilícita penal. (NOGUEIRA, 1998, p.149).

Portanto, ato infracional diante do posicionamento de parte da doutrina pode ser igualado a um crime ou contravenção penal, assim como pode ser comparado parcialmente, desse modo, é uma conduta com finalidades ilícitas de acordo com o nosso ordenamento jurídico, a qual é cometida exclusivamente por criança ou adolescente, mas que da mesma forma que o crime, o ato infracional tem medidas de “punição”, não sendo está a melhor definição, por se tratar de medidas socioeducativas que visam a reeducação do menor infrator.

Importante salientar, que um adolescente se torna um delinquente por inúmeros motivos, seja por escolha própria ou pela falta de estrutura familiar, além de situações esdrúxulas, como por exemplo, abusos sofridos dentro de sua casa, agressões físicas e morais feitas pelos pais, e etc., “o adolescente que não tem lar, cujos os pais são ausentes, que não possui atendimento específico às suas mínimas necessidades, as portas se abrem às mais negras perspectivas. (SIMAS FILHO, 1992, p.40)”.

A falta de atenção por parte do Estado, também se torna um ponto relevante diante da delinquência do adolescente, na medida em que, há uma falha na sua responsabilização perante questões importantes, além do fato de não serem inseridos como prioridades, destarte

que este posicionamento entra em discordância com o art. 227 da Constituição Federal, como já mencionado no presente artigo, ressaltando que é dever do Estado a aplicação das leis que protegem estes menores, e que, portanto, este erro contribui para uma condição de vulnerabilidade e que em seguida uma situação de delinquência.

Além da família e do Estado, tem-se ainda, a sociedade que se encontra inerte diante das questões associadas aos menores, em muitos os casos a sociedade enojam os adolescentes que cometem atos infracionais e os ignora, acreditando que o único responsável por esses adolescentes infratores são os seus pais, um pensamento ultrapassado e ignorante, levando em consideração de que dispõe a Constituição uma responsabilidade também da sociedade em proteger os menores.

Acontece que, para estes adolescentes que cometem atos infracionais há medidas que visam a sua reeducação e a sua ressocialização, são as chamadas medidas socioeducativas, as quais se dividem em várias medidas, algumas delas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade e por último a internação. Essas medidas são descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112⁶.

Alguns doutrinadores expõem a finalidade das medidas socioeducativas como uma busca por reeducação e ressocialização para o menor que cometeu um ato infracional.

É sabido que a principal finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do menor infrator, possuindo um elemento de punição, tendo como finalidade impedir futuras condutas ilícitas. Não se pode negar o caráter não punitivo, entretanto, as medidas possuem semelhanças com as penas previstas no Código Penal, tendo um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator. (DA SILVA, 2008. p. 23).

A advertência é uma medida socioeducativa voltada para uma conduta de menor gravidade, sendo o menor entregue a família com uma advertência verbal, reduzida a termo e assinada pela autoridade judicial, estando prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 115⁷.

A obrigação de reparar o dano é medida voltada para os atos infracionais que venham a denigrir o patrimônio, seja ele público ou particular, cabendo ao adolescente autor do ato

⁶ Art.112: Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I) Advertência; II) Obrigação de reparar o dano; III) Prestação de serviços à comunidade; IV) Liberdade assistida; V) Inserção em regime de semiliberdade; VI) Internação em estabelecimento educacional; VII) Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁷ Art.115: a advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

infracional restituir a coisa que causou danos, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116⁸.

Da prestação de serviços à comunidade, esta medida socioeducativa tem por finalidade estabelecer valores sociais para os adolescentes infratores, esta medida é realizada gratuitamente seguindo de acordo com as aptidões do adolescente, prevista no artigo 117⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A liberdade assistida, em regra, aplica-se aos menores que são reincidentes em infrações que não foram gravosas, sendo cumprida junto com a sua família, o menor é orientado, supervisionado quanto aos estudos e inserido no mercado de trabalho por um prazo mínimo de 6 meses, tem previsão nos artigos 118¹⁰ e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o regime de semiliberdade, é medida adotada para aqueles adolescentes que trabalham e estudam durante o dia e a noite devem recolher-se em unidades especializadas para o cumprimento da medida, podendo se dar de duas formas, a primeira é quando a partir do processo legal o juiz já de imediato determina tal medida socioeducativa, a segunda é quando este adolescente se encontra internado e consegue a progressão de regime, com previsão no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹.

E por fim a internação, medida está, considerada a mais severa, por se tratar de atos infracionais mais gravosos e que tende a ser punido de forma mais rígida, tendo por finalidade retirar o menor infrator do convívio direto com a sociedade, ou seja, intuito de privar a liberdade deste, possuindo acompanhamento psicológico como uma forma de reinserir o adolescente à sua família e a sociedade quando o regime chegar ao seu fim. O prazo máximo estipulado para esse tipo de medida é de 3 anos, com avaliações a cada 6 meses, devendo o menor após o prazo ser colocado em outros tipos de regime, havendo ainda a liberação compulsória quando este chegar aos 21 anos. Essa medida é a principal a ser discutida no presente artigo por haver semelhanças ao encarceramento e por haver mães adolescentes em

⁸ Art.116: em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

⁹ Art.117: A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

¹⁰ Art.118: A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

¹¹ Art. 120: O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

internação, está prevista a partir do artigo 121¹² ao 125 do Estatuto da criança e do adolescente. O Estatuto ainda prevê quais as hipóteses em que se pode aplicar a medida da internação.

Cumpra salientar que esta medida será cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, sendo proibido ser em locais destinados como abrigos, possuindo ainda, o menor direitos a ele inerentes quanto a sua internação como, por exemplo, atividades pedagógicas.

4 AS MÃES INTERNADAS E AS MEDIDAS EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS

Nesse contexto, cresce o número de adolescentes sendo mães precocemente, a falta de uma educação sexual é um dos causadores deste fato, muitas passam a ser mães solteiras cedo, algumas tem o apoio da família, e poucas tem os pais por perto, mas o presente artigo tem o objetivo de tratar daquelas que estão grávidas após cometer um ato infracional ou quando cometem sendo mães

Amparo familiar é o primeiro ponto a ser abordado, pelo fato de existir tamanha responsabilidade familiar de ensinar a essas adolescentes formas de evitar e/ou acontecendo formas de cuidar dos seus filhos, fora a responsabilidade diante do fato de pôr uma criança ao mundo sendo a mãe ainda uma adolescente, na qual é considerada uma pessoa em desenvolvimento, que diante do panorama jurídico é uma pessoa incapaz de cuidar de outrem, além do mais é antecipar a sua vida adulta, e excluir toda uma juventude, e que por conta disto a família é essencial quanto ao seu suporte não permitindo que essa adolescente abandone os estudos ou que deixe de cumprir com suas obrigações de mães.

Outro ponto relevante é o apoio do Estado, no qual é esperado que esteja apto para dar assistência a essas mães jovens com planos políticos, acesso à justiça caso essa mãe ou o seu filho tenham seus direitos violados, acesso a saúde, pois em muitos os casos estes jovens tem condições econômicas instáveis e necessitam da saúde pública, acesso a cuidados básicos que uma criança tem que ter, além de todo tipo de amparo para impedir que tanto a mãe quanto a criança estejam em uma situação vulnerável.

Inúmeros são os casos de adolescentes que se encontram internadas, seja por conta de seu envolvimento com drogas, álcool, homicídios, assaltos e etc. ou pelo fato de haver perturbações emocionais que pensam que agir dessa forma pode suprir algo ou chamar a

¹² Art.121: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

atenção de alguém, muitas roubam para poder sobreviver ou na maioria dos casos para alimentar o vício nas drogas. Os casos são diversos, boa parte dessa massa de adolescentes internadas vem devido a sua vida complicada, falta de orientações e famílias desestruturadas.

Certo de que todas essas mães adolescentes que cometem atos infracionais são punidas com medidas socioeducativas que, como já foi dito antes, visam a sua reeducação e ressocialização, acontece que, os seus filhos também não encontram o devido amparo, sendo estas pessoas em desenvolvimento e desse modo necessitam de cuidados essenciais, além do mais, é necessário expor que nesta situação o princípio da proteção integral é duplicado, e que portanto refere-se a uma mãe adolescente e o seu filho, onde ambos são pessoas em estado de desenvolvimento, e diante da concepção jurídica e sociológica são adequadas a tratamento especial.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são omissos acerca de qual é o melhor tratamento conferido para os filhos destas mães em internação, são claros quanto as internações, os seus prazos, em quais condições ficarão os adolescentes submetidos a esta medida socioeducativa, em quais hipóteses poderá ser aplicada, qual o local adequado para cumprir a medida, sendo obrigatório atividades pedagógicas, e listando os seus direitos. Porém, são deixadas lacunas quanto aos seus filhos e o tratamento conferido a estes, em 18.01.2012 criou-se a Lei 12.594, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE, em seus artigos é mencionado sobre os filhos das adolescentes, mas ainda de forma superficial.

É de entendimento jurídico que as medidas tomadas acerca dessas mães e de seus filhos são voltadas para os princípios que as protegem, seja o princípio da proteção integral, o princípio do melhor interesse do menor, e o princípio da dignidade da pessoa humana, além do que o Código de Processo Penal e a Constituição Federal estabelecem o princípio intranscendência da pena que também é cabível para a situação mencionada por mais que seja adequada a casos voltados para adultos encarcerados. Portanto, busca-se uma forma mais adequada para que essa criança não seja prejudicada diante da situação lamentável da sua mãe.

Uma das lacunas deixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é quais são os direitos que a adolescente infratora que é mãe tem, e quais os dos seus filhos, o artigo 49 da Lei de Sinase¹³ vem a expor quais os direitos garantidos por estes adolescentes, em inciso

¹³ Art. 49: São direitos do adolescente submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízos de outros previstos em lei: I) Ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos

VIII, assegura que é direito do adolescente que seus filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos terão atendimento garantido na creche e pré-escola, assegurando assim, um lugar mais seguro e restrito as crianças.

Além desta garantia, é exposto o direito para os filhos no artigo 63, § 1º e 2º¹⁴, assegurando que, os filhos não terão como local de nascimento no seus registros, os estabelecimentos de internação onde suas mães se encontram, preservando a sua moralidade diante de sua situação delicada, além disto, é assegurado que a adolescente permaneça com os seus filhos durante o período de amamentação, é importante frisar que a amamentação é um dos períodos mais essenciais para a saúde dos bebês, para um bom desenvolvimento.

Por fim, ainda é estabelecido pelo artigo 69, da Lei de Sinase¹⁵, que essas adolescentes tenham o direito de visita dos seus filhos, independente de qual seja a sua idade, uma forma de manter os laços entre mãe e filho independente de suas situações delicadas.

Cumprido salientar que a Lei SINASE foi criada com o intuito de normatizar a execução das medidas socioeducativas, assim como a sua substituição, progressão, manutenção e suspensão, bem como, assegurar programas, diretrizes e dentre outros objetivos, como dispõe em seu art. 1º §1º. ” entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (LEI SINASE,2012).”

5 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O presente artigo além de tratar sobre as mães adolescentes “encarceradas” e sobre a situação dos seus filhos, tem como objetivo aprofundar tomando como base uma análise sobre o habeas corpus coletivo 143.641, por se tratar de um habeas corpus que efetivou a tutela jurisdicional ao beneficiar as mães do sistema prisional brasileiro em inseri-las de volta aos seus lares .

¹⁴ Art. 63: (vetado).

§1º: o filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§2º: Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

¹⁵ Art.69: é garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

O Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal teve o Ministro Ricardo Lewandowski como relator, sendo pautado de todo o seu voto, e assim como também de seu relatório, dando deferimento ao pedido que foi impetrado diante não pela Defensoria Pública da União, tendo ainda na sua composição advogados, os membros do coletivo de advogados em direitos humanos – CADHU, como coautores juízes de varas criminais Estaduais do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça, assim como, Defensoria Pública de diversos Estados adentrando como Amicus Curiae.

O presente Habeas Corpus tem como objetivo assegurar direitos para as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestante, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade, sob sua responsabilidade, que estas sejam colocadas em prisão domiciliar como forma de preservar por cuidados tanto as mães quanto as crianças.

São expostos ao logo do relatório a falta de estruturação nas penitenciárias para essas mães e seus filhos, de acordo com dados oficiais faltam berçários, centros materno-infantis e segundo a FIOCRUZ 8% das mulheres grávidas deram a luz algemadas, ou seja, de fato já existe uma falha do sistema penitenciário ferindo os direitos das mulheres, bem como, também, os direitos dos seus filhos. Infelizmente, ao longo do relatório não fica evidente e tão bem exposto as condições estruturais as quais as mães adolescentes em situação de internação em estabelecimento educacional estão submetidas.

Diante de todo texto do Habeas Corpus fica superficial a parte referente a mãe adolescente e os seus filhos, o único ponto o qual a envolve é pra estabelecer, analogicamente, que este inclua a decisão também para as mães adolescentes, simplesmente, relatando de coloca-las em liberdade, sem que seja destacado que o mesmo princípio assegurado para as crianças também é válido para as mães adolescentes e que nesse caso, especificamente, este princípio deve ser usado “em dobro”, pois se trata do melhor interesse de dois menores, e não apenas de um somente, como é o caso das mães das penitenciárias.

Não são aprimorados quais as medidas que devem ser feitas com essas crianças, e nem tampouco, se as mães adolescentes irão ter acompanhamento psicológico, cursos voltados para a maternidade, ou cursos profissionalizantes como forma de priorizar a sua educação, fora o fato de estar lidando com uma adolescente em situação de reeducação, sendo necessário que haja uma ressocialização daquela jovem infratora.

Além do mais, o presente Habeas Corpus trata apenas para aquelas em internação provisória a qual tem prazo estipulado em 45 dias, perdendo assim o real objetivo da medida

constitucional por se tratar de um prazo curto, porém alguns defensores utilizam o habeas corpus em casos de internação definitiva conseguindo algumas decisões positivas.

É importante frisar que o presente Habeas Corpus reconhece a essas mães em situação de privação de liberdade, mas na questão do princípio da proteção integral do menor deve ser utilizada de forma que estenda não somente a criança, assim como também, a mãe adolescente internada, porém, impõe que analogicamente é para ser utilizado para estas como se os casos fossem os mesmos, o que na realidade é totalmente diferente.

Sequer é analisado os casos concretos em suas situações individuais, algo que já no início da decisão é destacado a desnecessidade de análise de cada caso das presas, vale destacar que a maioria dos casos de presidiárias/infratoras é o seu envolvimento com o tráfico de drogas, sejam elas como traficantes ou usadas como mulas e entre outras formas.

É possível perceber que a maioria dessas mulheres que se envolvem em crimes estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica e muitas são chefes de família, sendo assim, provável que boa parte delas retornem ao tráfico e que não havendo uma ressocialização adequada estas possam vir a retornar as penitenciárias, ou no caso das adolescentes aos estabelecimentos educacionais, e que o objetivo do Habeas Corpus venha a desmorrar, pois estas não estarão mais em prisão domiciliar cuidando dos seus filhos como é o foco principal.

Vale salientar que a aplicabilidade deste remédio constitucional encontra barreiras, sendo evidenciado, ainda mais a vulnerabilidade feminina dentro das penitenciárias/estabelecimentos educacionais comprovando que o judiciário se tornou o violador das mulheres na medida que muitos argumentos são utilizados para negar o Habeas Corpus, tais como: a falta de comprovação de que são as guardiãs; ou que não comprovaram que as penitenciárias são locais deploráveis; ou tráfico nas residências taxando-as como as mães más.

O legislador de forma clara e objetiva instituiu os artigos 318, inciso V, 318-A e 318-B do código de processo penal acerca da prisão domiciliar para as mães que possuem filhos menores, porém estabelece os casos aos quais não serão aplicadas a prisão domiciliar.

Quanto aos artigos mencionados, o ministro Edson Fachin deferiu ordem exclusivamente para dar interpretação aos incisos IV, V e VI do artigo 318 do CPP, com o intuito de que seja a única interpretação condicionada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Logo, o então ministro foi quem divergiu quanto a concessão do presente Habeas Corpus, para ele, “o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro não implica automática prisão domiciliar”, frisa, por fim, que para avaliar as alternativas somente sendo analisado os casos concretos.

Cabe ressaltar que, em muitas situações analisadas socialmente, é provável que a maioria das crianças sejam colocadas sob os cuidados dos avós ou do conselho tutelar, nos casos de adolescentes, há a probabilidade de que estas tenham uma família desestruturada, com uma mãe dependente química, um pai agressor ou até mesmo abusador, o que resulta em um ambiente desapropriado para os menores.

É necessário destacar que a maioria dessas mães, sejam elas adultas ou adolescentes, não tiveram uma educação qualificada e que mesmo durante a sua prisão e até mesmo após a sua saída isto não será posto como prioridade o que resulta em mais uma falha do Estado para com essas mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças e os adolescentes são de responsabilidade dos seus pais, do Estado e da sociedade. São pessoas em desenvolvimentos dotadas de direitos e deveres, consideradas seres especiais e que tem necessidades diferentes dos adultos, entretanto, antigamente eram vistos apenas quando em situações irregulares.

É, porém, devido ao princípio da proteção integral do menor, que a criança e os adolescentes foram sendo inseridos como seres dignos de privilégios, infelizmente, apesar de ser constitucionalmente conceituado, este princípio é frequentemente violado e desrespeitado, influenciando negativamente nas crianças e adolescentes.

A constituição federal e o estatuto da criança e do adolescente priorizam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de estabelecer direitos e deveres, como também políticas públicas para efetivar as suas normas. Entretanto, são constantemente violados, sendo necessário que se tenha uma aplicação efetiva de suas normas, além de ser indispensável que sejam observadas as problemáticas sociais.

Neste contexto, é notório que mesmo com mais de 20 anos de direitos estabelecidos, a criança e o adolescente ainda encontram inúmeros desafios no seu desenvolvimento, e um dos grupos mais vulneráveis são aqueles filhos de mães adolescentes infratoras, cujos são suscetíveis a danos físicos e psicológicos e passam a reproduzir o que o sistema prisional faz.

Assim, para desenvolvimento deste artigo, foram feitas considerações a respeito dos direitos fundamentais, do princípio integral do menor, da Lei Sinase e do Habeas Corpus Nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal.

Esclareceu-se acerca dos mecanismos utilizados pelo habeas corpus, em uma tentativa de promover as mulheres de forma coletiva, e analogicamente estendido as mães adolescentes infratoras, porém a aplicabilidade do habeas corpus ainda encontra algumas barreiras

Evidenciou-se que o presente tema ainda encontra questões a serem analisadas e aprimoradas, isto é, devido ao fato de não apenas lidar com situações de uma criança, mas também da mãe adolescente infratora em reeducação e ressocialização.

Portanto, conclui-se, que o presente tema objeto de análise, qual seja o tratamento conferido aos filhos de mães adolescentes encarceradas, deve ter maior atenção por parte dos magistrados, os quais são os responsáveis em assegurar os direitos inerentes tanto aos filhos quanto as mães adolescentes infratoras, contribuindo com soluções eficazes em uma tentativa de evitar futuros problemas.

REFERÊNCIAS

ARPINI, Mônica; DIAS, Ana Cristina Garcia; SIMON, Bibiana Rosa. **Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n3/10.pdf>. Acesso em: 12.abr.2020

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: Aspectos históricos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. Disponível em:< http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc> . Acesso em: 01.mar.2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 15.mai.2020

FACUNDES, Rosinei da Silva. **Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei Nº 12.594/2012**. Jus, dezembro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012/5>. Acesso em: 12.abr.2020

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **Proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. n 26, 2004. Disponível em:< http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf>. Acesso em: 05.mar.2020

FIUZA, César; ALMEIDA, Letícia da Silva; SIQUEIRA, Anna Christina Bomfim Machado; OLIVEIRA, Laiane Aparecida Dantas; CASTRO, Raquel Carvalho Menezes; MENEZES, Leticia Lima de Aguiar. **A (in)observância dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de rua**. Disponível em: <file:///C:/Users/Discultura/Downloads/5697-15826-1-PB.pdf>. Acesso em: 20.abr.2020

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **Aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>. Acesso em: 15.abr.2020.

HABEAS CORPUS Nº 143.641 de 20 em fevereiro de 2018. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-concede-hc-coletivo.pdf> . Acesso em: 20.mai.2020

JUNIOR, Paulo Lacerda de Oliveira. **A execução provisória da medida socioeducativa de internação no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Revista âmbito jurídico, setembro de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-execucao-provisoria-da-medida-socioeducativa-de-internacao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 25.abr.2020

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21.mai.2020

Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 20.mai.2020

MATSUURA, Lilian. **Internação provisória de menor não pode passar de 45 dias.** Conjur, fevereiro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-fev-21/internacao_menor_nao_passar_45_dias?pagina=4. Acesso em: 10.mai.2020

MOURA, Magno Alexandre Ferreira. **Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil.** Alagoas, n. 15, 2005. Disponível em: <<http://www.mp.al.gov.br/legba/bancodemidia/arquivos/magno%20alexandre%20-%20DIREITOS%20HUMANOS.doc>>. Acesso em: 01.mar.2020

NETTO, Santos Fiorini. **Prisão domiciliar para mães com filhos menores de 12 anos.** Jus, novembro de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77640/prisao-domiciliar-para-maes-com-filhos-menores-de-12-anos#:~:text=CPP%20%2D%20Art.,contra%20seu%20filho%20ou%20dependente..> Acesso em: 20.mai.2020

OLIVEIRA, Emilene Figueiredo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O direito fundamental das presidiárias e seus filhos ao aleitamento materno.** Revista do curso de direito da faculdade de humanidade e direito, v 11, n. 11, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v11n11p68-101>> .

SANTANA, Matheus de Oliveira. **Prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência.** Revista âmbito jurídico, Rio Grande, julho de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/prisao-domiciliar-para-gestantes-puerperas-maes-de-criancas-e-maes-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 10.abr.2020

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional.** Revista âmbito jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832> Acesso em: 05.mar.2020

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional Brasileira.** Disponível em: http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf. Acesso em: 12.abr.2020

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em: 15.abr.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente.** Portal STF, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 20.mai.2020.

TOMAZINI, Barbara. Crianças e adolescente: **O ato infracional e as medidas socioeducativas.** 2019. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>> . Acesso em: 15.mar.2020

TRIGO, Bruno Henrique Gralike; MANZOTI, Carlos Venancio; PINHEIRO, Carolina; DELMONICO, Caroline Rocha; AGUIAR, Daniela; FREITAS, Daniele Laueremann Valadao. **Aspectos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente e análise do projeto de lei Nº 333/2015.** Disponível em: <http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/Aspectos%20penais%20do%20ECA%20e%20an%C3%A1lise%20do%20PL%20N333%20de%202015.pdf>. Acesso em: 15.abr.2020

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC.docx (14/06/2020):

Documentos candidatos

- stf.jus.br/portal/cm... [0,97%]
- conjur.com.br/2018-f... [0,58%]
- uel.br/nucleos/numap... [0,21%]
- uel.br/nucleos/numap... [0,18%]
- uel.br/nucleos/numap... [0,17%]
- uel.br/nucleos/numap... [0,13%]
- uerjdireitos.com.br/... [0,11%]
- gov.br/planaio/pt-b... [0%]
- ucsal.br/ [0%]

Arquivo de entrada: TCC.docx (7624 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
stf.jus.br/portal/cm...	Visualizar	1604	89	0,97
conjur.com.br/2018-f...	Visualizar	1907	55	0,58
uel.br/nucleos/numap...	Visualizar	316	17	0,21
uel.br/nucleos/numap...	Visualizar	468	15	0,18
uel.br/nucleos/numap...	Visualizar	317	14	0,17
uel.br/nucleos/numap...	Visualizar	297	11	0,13
uerjdireitos.com.br/...	Visualizar	154	9	0,11
gov.br/planaio/pt-b...	Visualizar	592	0	0

Parece que o documento foi removido do